



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.911 - RJ (2009/0131738-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADO : **ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HOLCIM BRASIL S/A**
ADVOGADO : **LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. ALEGADO EXCESSO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Impossibilidade de se verificar a tabela apresentada em Juízo, na qual consta o índice de correção utilizado em seus cálculos, pois tal providência envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Não se configura ofensa ao art. 535, II, do CPC, a hipótese em que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.911 - RJ (2009/0131738-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADO : **ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HOLCIM BRASIL S/A**
ADVOGADO : **LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão de fls. 224/227e, na qual neguei provimento ao agravo de instrumento por incidência das Súmulas 7/STJ, 282 e 356, ambas do STF, bem como por ausência de violação ao art. 535 do CPC.

Em suas razões, alega a agravante, em essência, ausência no exame de ofensa ao art. 333 do CPC, e que o Tribunal de origem foi omissivo em relação às questões fundamentais ao deslinde da causa, razão pela qual se encontra violado o art. 535 do CPC (fls. 231/236e).

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.911 - RJ (2009/0131738-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. ALEGADO EXCESSO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Impossibilidade de se verificar a tabela apresentada em Juízo, na qual consta o índice de correção utilizado em seus cálculos, pois tal providência envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Não se configura ofensa ao art. 535, II, do CPC, a hipótese em que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

O primeiro argumento – ausência no exame de ofensa ao art. 333 do CPC – não procede, uma vez que na decisão agravada ficou consignado a impossibilidade de verificar a tabela apresentada em Juízo, na qual consta o índice de correção utilizado em seus cálculos, pois tal providência envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, quanto ao art. 535 do CPC, encontra-se expressamente registrado na decisão agravada que não se configurou a alegada ofensa, porquanto o Tribunal de origem entendeu que o ora agravante não se desincumbiu de comprovar o alegado excesso derivado de inclusão de valores devidos pela Eletrobrás (fl. 141e).

Ante o exposto **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0131738-1

AgRg no
Ag 1.174.911 / RJ

Número Origem: 200913705003

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.